



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000619/2002-74  
Recurso nº 138.909 Voluntário  
Acórdão nº 3102-00.249 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 20 de maio de 2009  
Matéria II/IPI-Falta de Recolhimento  
Recorrente KODAK BRASILEIRA COM. IND. LTDA.  
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do Fato Gerador: 02/03/1999

**TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. NÃO CONCLUSÃO**

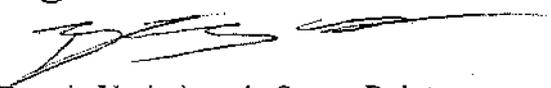
Roubo ou furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade tributária, conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/04.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mércia Helena Trajano Damorim.

  
Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente e Redatora Designada

  
Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida

## Relatório

Trata o presente processo administrativo de aplicação de lançamento de imposto sobre importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas de ofício em face de infração por “não conclusão da operação de trânsito”.

De acordo com a documentação que instrui os autos de infração, a operação de trânsito aduaneiro, iniciada na ALF de Santos com destino a São José dos Campos, não foi concluída porque as mercadorias teriam sido roubadas.

O Contribuinte solicitou a improcedência do lançamento, alegando que:

- a) A operação não foi concluída por motivo alheio a sua vontade, conforme boletim de ocorrência apresentado;
- b) O fato gerador do IPI é o desembaraço da mercadoria, o que não ocorreu;
- c) A responsabilidade pela falta ou extravio da mercadoria é do transportador, e não do dono da mercadoria. Cita jurisprudência do STJ.

A DRJ de São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, argumentando que:

- a) O Fisco entende que há dois momentos no desembaraço aduaneiro: data de assinatura do termo de responsabilidade (ocasião em que os tributos são suspensos, sob condição resolutive) e o segundo é o desembaraço aduaneiro propriamente dito, quer seja para consumo, quer seja para admissão em outra modalidade prevista em lei, quando os tributos deverão ser efetivamente pagos ou suspensos. A não conclusão do trânsito provocou o restabelecimento da exigibilidade dos tributos, devendo o responsável arcar com os ônus daí decorrentes, segundo o art. 274 do RA.
- b) A responsabilidade aduaneira difere da responsabilidade civil do transportador, a que se referem os precedentes do STJ citados pelo Contribuinte. O Contribuinte se responsabilizou pelas obrigações fiscais relativas às mercadorias admitidas em regime de trânsito aduaneiros e não apresentadas no ponto de destino, conforme documento à fl. 14.
- c) O boletim de ocorrência não é suficiente, por si só, para comprovar a ocorrência de força maior para elidir a responsabilidade tributária.

Contra a decisão da DRJ de origem, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em síntese, as razões já expostas na impugnação.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.765, de 24 de junho de 2003, atribui ao transportador a responsabilidade fiscal pelo trânsito não concluído. Entretanto essa responsabilidade é subjetiva.

Com efeito, no *caput* do artigo 591 a responsabilidade fiscal é imputada a quem lhe deu causa ao extravio de mercadorias, *in verbis*:

*Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586.*

Por outro lado, o *caput* do artigo 595 possibilita ao indicado como responsável pelo débito tributário a possibilidade de fazer prova de caso fortuito ou força maior para a exclusão de sua responsabilidade:

*Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.*

*§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.*

*§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.*

*In casu*, alega o Recorrente que o extravio se deu por roubo do veículo juntamente com as mercadorias que transportava. Oferece como prova de sua alegação o registro da ocorrência em delegacia policial da Secretaria de Estado de Segurança Pública competente (fls. 27 e seguintes – Boletim de Ocorrência de Crimes de Carga – Polícia Civil do Estado de São Paulo). Saliento que a referência do container roubado, presente no boletim de ocorrência, coincide com os documentos relativos ao transporte e a entrada no país desse mesmo container.

Isso posto, entendo ser o registro de ocorrência prova suficiente do roubo, assim entendido o crime de subtração de coisa alheia mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Ocorre que o ilícito "roubo", tipificado no artigo 157 do Código Penal, é crime com ação penal pública, isto é, a ação penal é de titularidade exclusiva do Estado, por meio do Ministério Público. Desse modo, à vítima de roubo cabe registrar boletim de ocorrência perante a autoridade policial, a fim de que esta instaure inquérito policial para, após, se houver elementos, o Ministério Público ajuíze ação penal pública, na qual o exercício do direito subjetivo de buscar o pronunciamento jurisdicional é do próprio Estado. Não é razoável, portanto, desqualificar o registro da ocorrência policial como prova do alegado roubo.

Ressalte-se, por oportuno, que a comunicação falsa de crime é, também, ilícito penal, previsto no artigo 340 do Código Penal.

Quanto à possibilidade de enquadrar-se o roubo como excludente de responsabilidade tributária, verificar se a hipótese é de caso fortuito ou força maior. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira:

*Não distingue a lei a vis maior do casus, e assim procede avisadamente, pois que nem a doutrina moderna nem as fontes clássicas têm operado uma diversificação bastante nítida de uma e outra figura. Costuma-se dizer que o caso fortuito é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio do céu, a inundação, o terremoto. E, mais particularmente, conceitua-se a força maior como o damnum que é originado do fato de outrem, como a invasão do território, a guerra, a revolução, o ato emanado da autoridade (factum principis), a desapropriação, o furto etc. Outras distinções, e não poucas, apontam-se ainda, sem contudo oferecerem gabarito determinante e hábil a efetuar a diferenciação. Preferível será mesmo, ainda com a ressalva de que pode haver um critério distintivo abstrato, admitir que na prática os dois termos correspondem a um só conceito (COLMO), unitariamente considerado no seu significado negativo da imputabilidade.<sup>1</sup>*

Para confrontar os conceitos de caso fortuito e força maior com o tipo penal do roubo, duas características desse delito são relevantes: a previsibilidade, em função da frequência; e a impossibilidade de resistência da vítima. Ambos os elementos podem ser vislumbrados nesse tipo penal. O criminoso, via de regra, aborda sua vítima sem que essa possa prever seu ataque, minando suas chances de defesa. Por outro lado, a impossibilidade de resistência da vítima é essencial ao tipo penal, conforme se depreende da própria descrição desse delito no *caput* do art. 157 do Código Penal:

## ROUBO

*Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*(...) (destaque nosso)*

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil" 15 ed. vol. II, Forense : Rio de Janeiro, 1996, p.244-245.

No plano civilístico, o Superior Tribunal de Justiça tem seguido o raciocínio exposto acima, reconhecendo os elementos de imprevisibilidade e impossibilidade de defesa da vítima nos crimes de roubo, reconhecendo nesses casos a excludente de responsabilidade. Sobre a consideração de hipótese de força maior em casos de roubo em transporte, a Segunda Seção do STJ uniformizou a jurisprudência das Turmas Terceira e Quarta, em acórdão assim ementado:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO.  
ASSALTO À MÃO ARMADA. FORÇA MAIOR.*

*- Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo. Precedentes.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(RESP 435.865/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em 09/10/2002, DJ 12/05/2003, p. 209)*

Há precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais considerando a ocorrência de roubo de carga como excludente de responsabilidade tributária de transportadora:

*Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 17/05/1999*

*ROUBO DE CARGA. RESPONSABILIDADE DO  
TRANSPORTADOR. Demonstrada a ocorrência do ilícito penal,  
sem a prova de culpa da transportadora, resta caracterizada a  
força maior, excludente de responsabilidade. Precedentes do  
Poder Judiciário.*

*Recurso especial negado*

*(Recurso 301-123202, Processo 10314.002387/99-71, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 25/02/2008, Relatora Conselheira Anelise Daudt Prieto)*

Considero, portanto, o roubo como motivo de força maior suficiente para elidir a exigibilidade do crédito tributário.

Por esses fundamentos, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário.**



Beatriz Veríssimo de Sena

## Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim - Redatora Designada

Com o devido respeito à decisão vencida, seguem abaixo os motivos mediante os quais exponho a minha discordância em relação ao acórdão no tocante ao trânsito aduaneiro, tendo em vista alegação de roubo/furto de carga transportada para eximir-se da responsabilidade atribuída.

Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas de ofício em face da infração “não conclusão da operação de trânsito”, de acordo com a descrição dos fatos e documentos que instruem os autos de infração, a operação de trânsito aduaneiro, iniciada na ALF/Porto de Santos e tendo como destino São José dos Campos, não foi concluída. O transportador alegou que as mercadorias foram roubadas.

Ressalto qua a decisão *a quo* não merece nenhum reparo.

Trânsito Aduaneiro é o regime aduaneiro que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

As obrigações fiscais relativas às mercadorias em trânsito são constituídas em Termo de Responsabilidade, firmado na data do registro da declaração de admissão no regime, que assegure sua eventual liquidação e cobrança. Será exigida garantia das obrigações constituídas no termo, salvo expressa dispensa estabelecida em ato normativo da RFB.

Em qualquer caso, o beneficiário e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da concessão e da aplicação do regime.

O transportador que não apresentar a mercadoria no local de destino, na forma e no prazo estipulado, ficará sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Os tributos serão os vigentes à data da assinatura do Termo de Responsabilidade.

Portanto, a operação de trânsito conclui-se na repartição de destino, onde se procederá ao exame dos documentos, a verificação do veículo, dos dispositivos de segurança aplicados, e da integridade da carga.

Constatado o cumprimento das obrigações do transportador a repartição de destino atestará a chegada da mercadoria.

Assim sendo, a baixa do termo de responsabilidade pela unidade de origem será efetuada mediante a conclusão do trânsito pela unidade de destino.

Tem-se que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004, dispõe sobre a descaracterização de roubo ou furto de mercadoria importada como evento de caso fortuito ou de força maior para efeito de exclusão de responsabilidade, quando na operação de trânsito aduaneiro, logo, para o caso fático, não cabe a alegação de exclusão de responsabilidade por conta de assalto/boletim de ocorrência.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar **provimento ao recurso voluntário.**

  
Mércia Helena Trajano D'Amorim